

EBA/GL/2015/19

---

19.10.2015

---

## Orientações

---

sobre as notificações de passaporte de intermediários de crédito que intervenham em operações de crédito abrangidas pela Diretiva de Crédito Hipotecário

# 1. Obrigações de cumprimento e de comunicação

---

## Natureza das orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas pela Autoridade Bancária Europeia (“EBA”) ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010<sup>1</sup>. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3 do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As orientações refletem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes na aceção do artigo 4.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 devem dar cumprimento às orientações, incorporando-as nas suas práticas de supervisão da forma mais adequada (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), mesmo nos casos em que estejam em causa orientações que se dirijam, em primeira instância, às instituições financeiras.

## Requisitos de comunicação à EBA

3. De acordo com o disposto no artigo 16.º, n.º 3 do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes devem comunicar à EBA se cumprem ou tencionam cumprir as presentes orientações, ou se, pelo contrário, não o irão fazer, caso em que deverão indicar as razões subjacentes a essa posição até 21.12.2015. Na ausência de qualquer comunicação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes não cumprem as orientações. As autoridades competentes notificam a EBA através do envio do modelo que está disponível no sítio de internet desta Autoridade para o endereço [compliance@eba.europa.eu](mailto:compliance@eba.europa.eu) com a referência «EBA/GL/2015/19». As notificações devem ser efetuadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve ser igualmente comunicada à EBA.
4. As comunicações das autoridades competentes serão publicadas no sítio de Internet da EBA, nos termos previstos no artigo 16.º, n.º 3.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão da Comissão 2009/78/CE, (JO L 331, 15.12.2010, p. 12).

## 2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

---

### Objeto

5. As presentes orientações incidem sobre os requisitos a que deve obedecer a notificação que, nos termos previstos no artigo 32.º da Diretiva 2014/17/UE, as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem estão obrigadas a efetuar às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento relativamente a intermediários de crédito que tencionam desenvolver a sua atividade nesse Estado-Membro («notificação de passaporte»). Estas orientações versam ainda sobre a atualização do registo público de intermediários de crédito associada à notificação de passaporte.

### Âmbito de aplicação

6. As orientações constantes do presente documento aplicam-se às notificações de passaporte que, em conformidade com o disposto no artigo 32.º, n.º 3, segundo parágrafo da Diretiva 2014/17/UE<sup>2</sup>, resultem do exercício da liberdade de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços por parte dos intermediários de crédito, não abrangendo o método nem os instrumentos de supervisão dos intermediários de crédito que operam numa base transfronteiriça.

### Destinatários

#### Destinatários das orientações

7. As presentes orientações são dirigidas às autoridades que, sendo consideradas autoridades competentes na aceção do artigo 4.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (“autoridade EBA”), tenham sido designadas pelos Estados-Membros para os efeitos do artigo 4.º, ponto 22, da Diretiva 2014/17/UE. Salienta-se, no entanto, que estas orientações apenas são aplicáveis na medida em que as referidas autoridades sejam competentes para assegurar a aplicação e a fiscalização do cumprimento das disposições nacionais resultantes da transposição dos preceitos da Diretiva 2014/17/UE relevantes para este efeito.

#### Destinatários dos requisitos de informação

8. Sem prejuízo das disposições nacionais adotadas nos termos do artigo 5.º, n.º 3 da Diretiva 2014/17/UE, nos casos em que um Estado-Membro, ao abrigo do disposto no artigo 5.º da

---

<sup>2</sup> Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa a contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 60, 28.02.2014, p.34).

Diretiva 2014/17/UE, tenha designado mais do que uma autoridade competente e tenha incumbido uma autoridade que não seja uma autoridade EBA da aplicação e a fiscalização do cumprimento das disposições nacionais resultantes da transposição dos preceitos da Diretiva 2014/17/UE relevantes para os efeitos das presentes orientações, a autoridade EBA que tenha sido designada nos termos previstos no artigo 5.º da Diretiva 2014/17/UE deve:

- a) informar imediatamente a outra autoridade designada acerca das presentes orientações e da respetiva data de aplicação;
- b) solicitar, por escrito, a essa autoridade que considere a possibilidade de aplicar as orientações;
- c) solicitar, por escrito, que, no prazo de dois meses a contar da notificação a que se refere a alínea a), a referida autoridade esclareça se aplica ou tenciona aplicar as presentes orientações, mediante comunicação a dirigir à autoridade EBA ou à EBA; e
- d) reencaminhar atempadamente para a EBA as informações recebidas ao abrigo da alínea c), se aplicável.

## Definições

9. Salvo indicação em contrário, os termos utilizados e definidos na Diretiva 2014/17/UE têm o mesmo significado nas orientações.

## 3. Vigência

---

### Data de aplicação

10. Estas orientações são aplicáveis a partir de 21 de março de 2016, com exceção dos requisitos de informação mencionados no n.º 8, que são aplicáveis a partir de [data da publicação nas línguas oficiais + 1 dia].

## 4. Orientações relativas às notificações de passaporte

---

### 1. Exercício da livre prestação de serviços

1.1 Quando o intermediário de crédito pretenda exercer a sua atividade noutra Estado-Membro em regime de livre prestação de serviços, a notificação de passaporte mencionada no artigo 32.º, n.º 3, segundo parágrafo da Diretiva 2014/17/UE deve conter as seguintes informações:

- a. o Estado-Membro de acolhimento em que o intermediário de crédito tenciona desenvolver as suas atividades;
- b. o nome, firma ou denominação, o endereço da administração central e o número de registo do intermediário de crédito;
- c. o endereço *web* do registo eletrónico disponibilizado pela autoridade competente do Estado-Membro de origem onde é possível obter dados pormenorizados sobre o intermediário de crédito;
- d. a identificação da atual autoridade competente no Estado-Membro de origem;
- e. os serviços que o intermediário de crédito tenciona prestar no Estado-Membro de acolhimento, na medida em que essa informação esteja disponível no registo da autoridade competente do Estado-Membro de origem;
- f. se aplicável, a firma ou denominação e o número de registo dos mutuantes a que o intermediário de crédito se encontra vinculado ou em nome dos quais age em regime de exclusividade e, nesses casos, a confirmação de que os mutuantes assumem a responsabilidade total e incondicional pelas atividades do intermediário de crédito;
- g. data de nascimento, caso se trate de pessoa singular; e
- h. a data em que a autoridade competente do Estado-Membro de origem notificou o intermediário de crédito.

### 2. Exercício da liberdade de estabelecimento

2.1 Quando o intermediário de crédito pretenda exercer a sua atividade noutra Estado-Membro através do estabelecimento de uma sucursal, a notificação de passaporte a que se refere o artigo 32.º, n.º 3, segundo parágrafo da Diretiva 2014/17/UE deve conter as seguintes informações:

- a. o Estado-Membro de acolhimento em que o intermediário de crédito tenciona estabelecer uma sucursal;
- b. o nome, firma ou denominação, o endereço da administração central e o número de registo do intermediário de crédito;
- c. o endereço *web* do registo eletrónico disponibilizado por autoridade competente do Estado-Membro de origem onde é possível obter dados pormenorizados sobre o intermediário de crédito;
- d. a identificação da atual autoridade competente no Estado-Membro de origem;
- e. o endereço da sucursal proposta, desde que esteja disponível no momento da notificação;
- f. o nome dos responsáveis pela administração da sucursal proposta, desde que tal informação esteja disponível no momento da notificação;
- g. os serviços que o intermediário de crédito tenciona prestar no Estado-Membro de acolhimento, na medida em que essa informação esteja disponível no registo da autoridade competente do Estado-Membro de origem;
- h. data de nascimento, caso se trate de pessoa singular;
- i. se aplicável, a firma ou denominação e o número de registo dos mutuantes a que o intermediário de crédito se encontra vinculado ou em nome dos quais age em regime de exclusividade e, nesses casos, a confirmação de que os mutuantes assumem a responsabilidade total e incondicional pelas atividades do intermediário de crédito; e
- j. a data em que a autoridade competente do Estado-Membro de origem notificou o intermediário de crédito.

### 3. Transmissão da notificação

3.1 As informações exigidas devem ser comunicadas pela autoridade competente do Estado-Membro de origem à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento através dos formulários que constam dos anexos 1 e 2, consoante o caso. Nos casos em que haja várias notificações a realizar, as autoridades competentes podem, em alternativa, comunicar de forma agregada informação relativa a vários intermediários de crédito, devendo para o efeito utilizar as rubricas constantes dos anexos 1 e 2. Se as autoridades competentes em causa concordarem, poderão efetuar essas notificações múltiplas em formato eletrónico.

3.2 As autoridades competentes devem fornecer as informações exigidas por escrito e numa língua que seja aceite pela autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento.

3.3 As autoridades competentes devem transmitir as informações exigidas por via eletrónica, sempre que tal seja possível e aceitável para as autoridades competentes em causa. Quando tal não seja possível ou aceitável, deve ser utilizada a via postal, cabendo à autoridade

competente do Estado-Membro de origem assegurar que a expedição da notificação é feita com a antecedência suficiente para permitir a sua receção pela autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento dentro do prazo de um mês previsto no artigo 32.º, n.º 3, da Diretiva 2014/17/UE (ou seja, um mês a contar da data em que o intermediário de crédito notificou a autoridade competente do Estado-Membro de origem).

3.4 As autoridades competentes devem colocar à disposição do público as seguintes informações relacionadas com as notificações de passaporte:

- a. as línguas aceites pelas autoridades competentes;
- b. o endereço para o qual devem ser enviadas as notificações de passaporte, caso sejam submetidas por via postal; e
- c. os meios eletrónicos através dos quais as notificações de passaporte podem ser apresentadas e os contactos relevantes.

## 4. Registo

4.1 A autoridade competente do Estado-Membro de origem deve atualizar atempadamente o seu registo público com as informações necessárias, conforme previsto no artigo 29.º da Diretiva 2014/17/UE.

4.2 A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento deve ainda disponibilizar no seu registo público, no prazo de um mês, as informações contidas na notificação que receber do Estado-Membro de origem, incluindo o nome, firma ou denominação, o endereço da administração central e os contactos do intermediário de crédito.

## 5. Notificação de alterações às informações constantes da notificação inicial

5.1 A autoridade competente do Estado-Membro de origem deve informar a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento, através de qualquer meio adequado, sobre a cessação ou modificação de atividades que constam do passaporte, a alteração de «dados estáticos» (p. ex. nome ou endereço), bem como sobre elementos que não estavam disponíveis no momento da notificação inicial (Orientação 2.1, alíneas e) e f)). A informação em causa deve ser prestada pela autoridade do Estado-Membro de origem logo que possível, e o mais tardar no prazo de um mês após dela ter tido conhecimento.

## Anexo 1 – Formulário de notificação para o exercício da liberdade de prestação de serviços

---

1	Data de transmissão da presente notificação pela autoridade competente do Estado-Membro de origem à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento	DD/MM/AAAA
2	Estado-Membro de acolhimento	
3	Tipo de notificação	<input type="checkbox"/> Primeira notificação <input type="checkbox"/> Alteração a notificação anterior
4	Nome, firma ou denominação do intermediário de crédito	
5	Data de nascimento, caso se trate de pessoa singular	DD/MM/AAAA
6	Número de registo no Estado de origem	
7	Endereço da administração central	
8	Endereço de correio eletrónico	
9	Número de telefone	
10	Número de fax	
11	Autoridade competente do Estado-Membro de origem	
12	Estado-Membro de origem	
13	Endereço <i>web</i> do registo eletrónico	

14	Sempre que possível, os serviços a prestar pelo intermediário de crédito no Estado-Membro de acolhimento	<input type="checkbox"/> apresentação ou proposta de contratos de crédito <input type="checkbox"/> assistência a clientes, mediante a realização de atos preparatórios ou de outros trabalhos de gestão pré-contratual <input type="checkbox"/> celebração de contratos de crédito <input type="checkbox"/> prestação de serviços de consultoria
15	Intermediário de crédito vinculado	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
16	Estando em causa um intermediário de crédito vinculado:  a) Indicação da firma ou denominação e do número de registo dos mutuantes ou dos grupos a que o intermediário está vinculado no Estado-Membro de acolhimento  b) Indicação, se tal for o caso, da vinculação do intermediário a um único mutuante em regime de exclusividade  c) Confirmação de que os mutuantes assumem a responsabilidade total e incondicional pelas atividades de intermediação de crédito	a) .....  b) .....  c) .....

## Anexo 2 – Formulário de notificação para o exercício da liberdade de estabelecimento

1	Data de transmissão da presente notificação pela autoridade competente do Estado-Membro de origem à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento	DD/MM/AAAA
2	Estado-Membro de acolhimento	
3	Tipo de notificação	<input type="checkbox"/> Primeira notificação <input type="checkbox"/> Alteração a notificação anterior
4	Nome, firma ou denominação do intermediário de crédito	
5	Data de nascimento, caso se trate de pessoa singular	DD/MM/AAAA
6	Número de registo no Estado de origem	
7	Endereço da administração central	
8	Endereço de correio eletrónico	
9	Número de telefone	
10	Número de fax	
11	Autoridade competente do Estado-Membro de origem	
12	Estado-Membro de origem	
13	Endereço <i>web</i> do registo eletrónico	
14	Contactos da sucursal (disponíveis no momento da notificação) <ul style="list-style-type: none"> <li>• Endereço</li> <li>• Número de telefone</li> <li>• Endereço de correio eletrónico</li> <li>• Número de fax</li> </ul>	

15	Nome e data de nascimento das pessoas singulares responsáveis pela gestão da sucursal (disponíveis no momento da notificação)	
16	Sempre que possível, os serviços a prestar pelo intermediário de crédito no Estado-Membro de acolhimento	<input type="checkbox"/> apresentação ou proposta de contratos de crédito <input type="checkbox"/> assistência a clientes, mediante a realização de atos preparatórios ou de outros trabalhos de gestão pré-contratual <input type="checkbox"/> celebração de contratos de crédito <input type="checkbox"/> prestação de serviços de consultoria
17	Intermediário de crédito vinculado	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
18	<p>Estando em causa um intermediário de crédito vinculado:</p> <p>a) Indicação da firma ou denominação e do número de registo dos mutuantes ou dos grupos a que o intermediário está vinculado no Estado-Membro de acolhimento</p> <p>b) Indicação, se tal for o caso, da vinculação do intermediário a um único mutuante em regime de exclusividade</p> <p>a) Confirmação de que os mutuantes assumem a responsabilidade total e incondicional pelas atividades de intermediação de crédito</p>	<p>a) .....</p> <p>b) .....</p> <p>c) .....</p>